



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

Folha nº 169

Processo nº \_\_\_\_\_

Rubrica

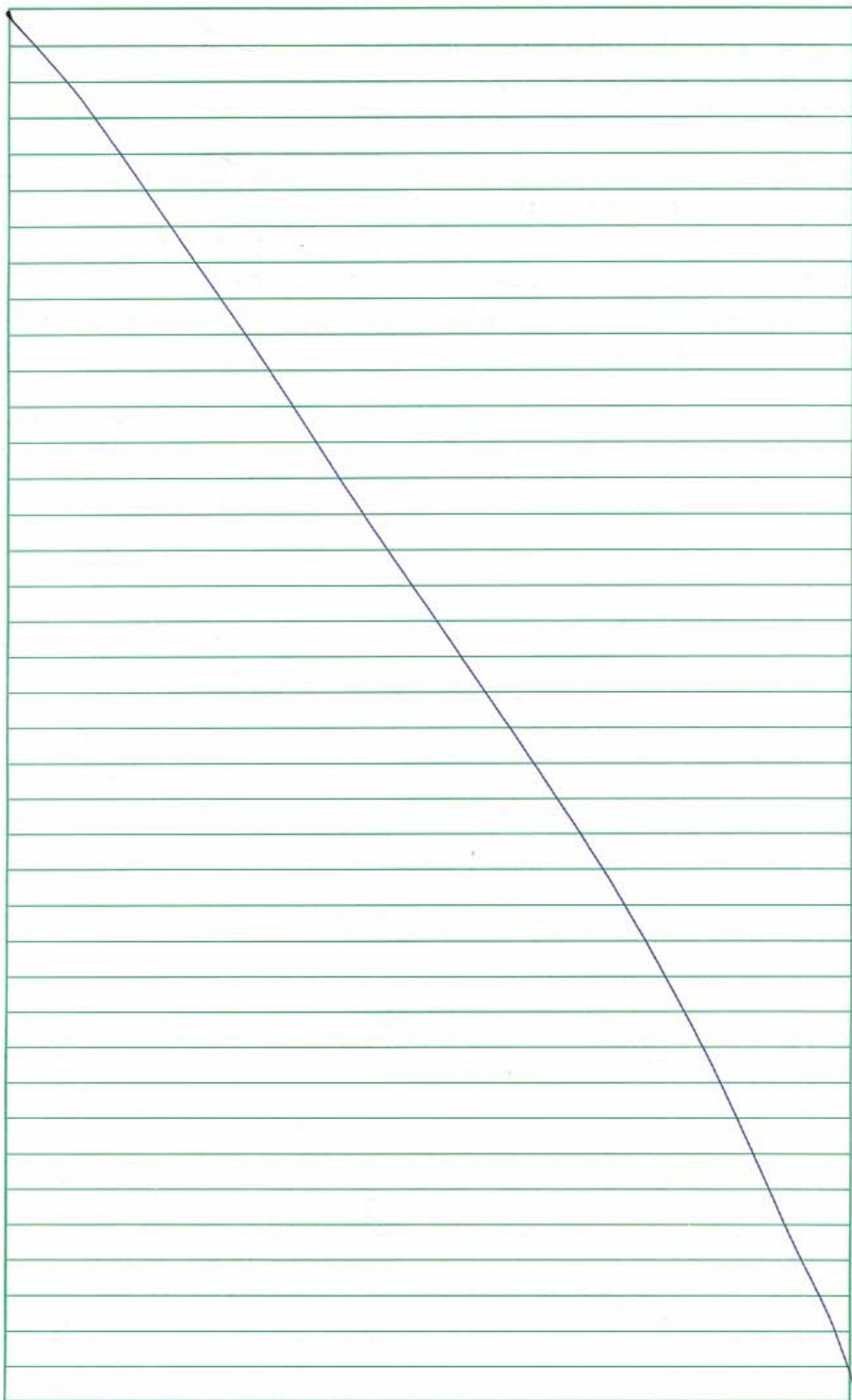
ÓRGÃO

A Procuradoria,

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa Convinos Card Administradora e Editora Ltda - EPP, por meio de sua representante, encaminhamos os presentes para parecer.

Em 30/03/2021

Quirina Dal Pivo



Assunto: **IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 06/2021**

De: Assessoria Carvalho Licitações  
<carvalholicitacoes2015@gmail.com>

Para: <licitacao@joaoneiva.es.gov.br>

Data: 29/03/2021 16:33



570

- João neiva - rede de habilitação.pdf (~395 KB)
- 10021300.PDF (~497 KB)

Boa tarde

Esta assessoria, como representante da empresa Convenios Card, vem manifestar no que segue em anexo.  
Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,  
Bruna Ribeiro

**Assessoria Carvalho Licitações**

Rua Coronel Franco nº 893, Centro

Pirassununga/SP - CEP 13.630-136

Contato: (19) 3561-3693

171  


**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

**01. DOS FATOS**

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Prefeitura Municipal de João Neiva/ES e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 3.11 do Termo de Referência, e demais correlatadas presente no edital.

3.11. A empresa concorrente da licitação deverá apresentar, durante a fase de habilitação, do processo licitatório uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo:

Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo:  
03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'.

## **2. CREDENCIAMENTO EM FASE DE HABILITAÇÃO**

A comprovação da rede de estabelecimento credenciadas na fase de habilitação, não obedece ao princípio da razoabilidade, e acaba por privilegiar os licitantes locais, bem como os que já prestam serviços similares a municipalidade, que já tem os estabelecimentos cadastrados.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*"a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes [...] levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". (Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)*

E com julgado mais ressonante, temos o seguinte entendimento.

*Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: "16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da ampla competitividade do certame licitatório (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara).*

*2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERARDO: "...Quanto às demais impugnações, verifico que a Administração anuiu em sua reforma, redirecionando, de início, a imposição*

*de apresentação da rede credenciada mínima exigida da fase de habilitação para o momento da contratação.” “Tal medida se impõe por força do previsto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que, na fase de habilitação, é permitido apenas exigir das licitantes a declaração formal de que reúne condição de apresentar, no momento oportuno, a rede de estabelecimentos definida no ato convocatório” “Na esteira das correções que serão efetuadas, necessário, ainda, que seja disponibilizado prazo razoável à vencedora para a apresentação de rede credenciada.”*

Para que uma rede seja totalmente credenciada, é necessário um prazo razoável a contar da assinatura do contrato, para que se possa fazer a negociação com os estabelecimentos e apresentar a rede totalmente credenciada, prazo este que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances, uma vez que com tempo hábil, as negociações com o comércio serão mais proveitosas e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

*3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS: “...A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação.” “Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente.”*

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação das exigências mínimas estejam em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e do objeto licitado, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados.

Não obstante, a redação do caput do art. 27º da Lei nº 8.666/93 prescrever que a documentação relativa à habilitação “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus artigos seguintes, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo,

portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade". Assim, tal exigência comporta extrema ilegalidade, devendo ser excluída do instrumento convocatório.

Em suma, considerando todo o exposto, e visando uma maior amplitude de competitividade e igualdade entre todos os competidores, devem de solicitar a rede credenciada em fase de contratação, obtendo-se assim um tempo razoável para credenciar, dispondo de uma ampla competitividade, não priorizando as empresas que já presta serviço.

### **03.DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao item 3.11 impugnado, e demais correlatas presente no edital, isto é, que seja concedido o prazo razoável, após assinatura do contrato, para que sejam apresentadas as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 29 de março de 2021.



---

**ELIZANDRO DE CARVALHO**

**OAB/SP 194.835**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELLÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE CACHOEIRA DE EMAS  
CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP  
TABELLÃO: THOMAS NOSCH GONÇALVES

173  
0119

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONVENIOS CARD  
ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA- EPP, na forma abaixo.

Livro n. 101

TRASLADADO

fls. 175/177

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que, aos SETE dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E VINTE (07/10/2020), neste Tabelião de Notas, situado à Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, nº 170, Distrito de Cachoeira de Emas, Município e Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, perante mim, Tabelião que esta subscreve, compareceu como **OUTORGANTE: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.656.963/0001-50, situada nesta cidade na rua General Osório, n. 569, sala 02, Centro, CEP: 13.630-020, com endereço eletrônico: gradm@convenioscard.com.br, com sua última alteração contratual consolidada datada de 08/07/2016, devidamente registrada na JUCESP sob n. 284.735/16-4, em sessão de 28/07/2016, e declaração de reequadramento de ME para EPP, datada de 08/07/2016, devidamente registrada na JUCESP sob número 819.254/16-2, em sessão de 28/07/2016, cujos instrumentos e certidão simplificada emitida pela JUCESP datada de 10/07/2016, ficam arquivados nesta serventia na pasta de atos constitutivos n. 04/2016; neste ato representada por **MARCOS ANTONIO ENGLER**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 48.563.056-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 057.310.558-82, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n. 953, Vila Guimarães, nos termos da cláusula 6ª do citado contrato social, a presente reconhecida como a própria de que trato, face aos documentos de identidade supracitados e a mim exibidos, do que dou fé. E, pela outorgante, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos e efeito de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: ELIZANDRO DE CARVALHO** brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 17/02/1977, portador da carteira nacional de habilitação número 02258899902, onde consta ser portador da cédula de identidade n. 27.695.482-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 252.110.718-24, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.835, com endereço profissional nesta cidade, na Rua Coronel Franco, n. 893, Centro; e **BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO**, brasileira, maior, solteira (conforme declarado), advogada, portadora da cédula de identidade n. 49.782.800-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 440.604.278-45, inscrita na OAB/SP sob n. 440.680, com endereço profissional nesta cidade, na Rua Coronel Franco, n. 893, Centro, a quem confere amplos e gerais poderes para onde necessário for e com esta se apresentar, podendo dita procuradoras agir em conjunto ou isoladamente para: I - agir perante quaisquer repartições públicas em geral, quer sejam Municipais, Estaduais, Federais, inclusive Autarquias, nelas requerer, alegar, assinar tudo o que preciso for. II - constituir

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÓPIA REDUZIDA



07722602031714.000020710-9

Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, nº 170, Distrito de Cachoeira de Emas, Município e Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo.  
telefone: (19) 3565-3232 / 3565-3888 / 3565-3800  
e-mail: atencao@cartorio.cachoeira.com.br

JONATHAN YAGO MANSARDI MARIANO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

advogados outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, representá-la em audiências, intimações, citações, fórum, juizado de pequenas causas, onde mais preciso for, bem como nomear prepostos para representá-la perante sindicatos, junta do trabalho, assinar termos de demissão, rescisão, participar de assembleias, reuniões. III - representá-la junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradoria da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Cartórios de Profesto, Serviços de Proteção ao Crédito, Cadin, Serasa, Sindicatos, Conselhos Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamentos de débitos fiscais, declaração de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de protestos, cadastramento junto ao cadastro de fornecedores de empresas particulares, órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, solicitar informações em geral, inclusive de Débitos Tributários; IV- representar em processos de licitações públicas, efetuar cadastro de fornecedores, retirar documentos, assinar propostas comerciais, assinar contratos, tomar ciência, receber informações, participar de todas as modalidades de licitação, inclusive pregão, podendo representá-la em todos os atos do certame, formular lances verbais, negociar preços, interpor ou desistir do recursos, podendo ainda credenciar terceiros para participações em qualquer modalidade de licitação e praticar todos os atos indispensáveis para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, porém sempre com reserva de iguais poderes, podendo por fim, conferir poderes a terceiros para que representem a empresa outorgante especificamente em certames licitatórios, onde deverá estar discriminado no instrumento particular o processo administrativo em que terá a participação. A presente procuração é válida por 12 (doze) meses. O sócio da outorgante declara que os presentes poderes não substituem o exercício de suas funções de administrador da outorgante; fica o outorgado obrigado a prestar contas de todos os atos praticados. Foi consultado junto a Central de Indisponibilidade conforme Provimento 13/2012 da CGJSP, com resultado negativo em nome de CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA- ME, aos 07/10/2020 às 07:21:24 horas, conforme código HASH: 82c8. a838. 9c51. 188f. 9d0a. c6d3. 03d3. a5e1. 8ba2. 5f69. Assim o disse do que dou fé, e pediu-me lhe lavrasse esta procuração, a qual feita e lida, em voz alta, achou-a em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina. (a.a) CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-ME representada por MARCOS ANTONIO ENGLER. Nada mais. Traslado do próprio original na data retro. Eu THOMAS NOSH GONCALVES (Thomas Nosh Gonçalves), Tabelião, conferi, subscrevi, dou fé e assino com as partes contratantes. **Custas e Emolumentos:** Ao Tabelião: R\$140,44; Ao Estado: R\$38,91; A Secr. Fazenda: R\$27,32; Ao Município: R\$4,21; Ao Ministério:

AUTENTICADO  
SEGUNDO ORIGINAL  
SEDE PÚBLICA  
MOTIVADA  
10 NOV 2020  
JONATHAN VAGO MOSCARDI MARIO  
Escritório  
Válido somente com o selo de AUTENTICADO





OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE CACHOEIRA DE EMAS  
CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP  
TABELIÃO: THOMAS NOSCH GONÇALVES



174  
Cachoeira

Pública: R\$8,74; Ao Fundo Reg. Civil: R\$7,39; Ao Tribunal de Justiça: R\$9,64;  
A Santa Casa: R\$1,40 - Total: R\$237,05.

Em test. da verdade.

Aneis Ferreira de Almeida  
Substituta de Oficial

THOMAS NOSCH GONÇALVES - Tabelião

A confirmação da lavatura e da cobrança deste ato  
poderão ser verificados após 24 horas no site  
<http://www.tisp.usp.br/velodigitalconsulta> mediante a  
informação do código QRCode ao lado, ou pelo número  
do selo digital.



Selo Digital  
1179111PR00000002534620P

CÓPIA REDUZIDA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE CACHOEIRA DE EMAS  
CACHOEIRA DE EMAS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
19 NOV. 2020 R\$ 3,34  
JONATHAN YAGO MOSSARDI MARIN  
Escrivão  
Válida somente com o Selo de Autenticação Digital



07722602031714.000020711-7

Rodovia Eubens Nemesio Pereira de Godoy 170 - Jd. Cachoeira  
Telefones: (19) 3585-3232 / 3585-3588 / 3585-3590  
e-mail: atendimento@cartoriocachoeira.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

valor de 1,40 (uma unidade e quarenta centavos) em favor do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-91



Cartório Registrado  
no Sistema Unificado  
de Registro em 1998





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

Folha nº 175

Processo nº \_\_\_\_\_

ÓRGÃO

Rubrica 

A OM

Suplemento em 02 (duas) folhas

em 29/03/2021

  
**Mario Cesar Negri**  
Procurador Geral  
Decreto nº 7.773/2021

Udacity  
Udacity  
Udacity



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Processo: 0736/2021

Requerente: CONVENIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 006/2021

## PARECER

Trata o presente processo do Pregão Presencial nº 006/2021, de contratação de: **"empresa especializada em administrar, gerenciar e fornecer documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com tecnologia de chip) de ticket alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, com uso de senha numérica individual, disponibilizados pela contratada e destinados a aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos funcionários ativos (estatutários, contratados e comissionados), Servidores da Prefeitura Municipal de João Neiva-ES, por meio de rede de estabelecimentos previamente credenciados no Município de João Neiva – ES e no Estado do Espírito Santo"**, com data prevista pra abertura do certame em 05/04/2021.

Em 29/03/2021, por meio do protocolo via e-mail Assessoria Carvalho Licitações, à empresa CONVENIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP, apresentou Impugnação, com pedido de alteração do edital, alegando, em síntese, que: **"O item 3.11 exige a apresentação da lista de fornecedores credenciados na fase de habilitação, não condicionando esta apresentação na formalização do contrato ou estabeleceu prazo razoável para tanto"**, como cláusula restritiva a competição, vez que, na forma como se encontra, a empresa, antes de ser declarada vencedora, ter que apresentar rol de empresa cadastradas resultaria numa despesa desnecessária e de grande risco já que pode ou não sagrar-se vencedora.

Verifica-se preliminarmente que fora respeitado o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas **(05/04/2021)** e a impugnação protocolada **(29/03/2021)**, consoante prevê o art. 12 do Decreto 3.555/2000 e 3.1 do Edital do pregão presencial nº. 006/2021 **(3.1 - A impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993)**, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

As razões da impugnação, são focadas na interpretação data na disposição do item 3.11 do Termo de Referência, e quanto a isto, resultaria azo aos seus argumentos como de restrição à competição, *in verbis*:

**3.11. A empresa concorrente da licitação deverá apresentar, durante a fase de habilitação, do processo licitatório uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo: Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo: 03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado',**

**Mário César Negri**  
Procurador Geral  
Decreto nº 7.773/2021

Porém, a redação do item 8.8 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 8.8.2 e 8.8.2.1, há clara demonstração de que a apresentação da relação de credenciados é na assinatura do contrato, *in verbis*:

**8.8.2. Para fins de contratação, a empresa arrematante/vencedora da licitação deverá apresentar uma declaração/relação que dispõe de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo, devendo conter:**

**8.8.2.1. Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo: 03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'.**

Ora, a declaração de vencedora é efetivada antes da assinatura do contrato, e este, por sua vez, tem prazo de 05 dias úteis para ser firmado, inclusive, justificada a necessidade, pode-se requerer sua prorrogação, devidamente demonstrados nos itens 20.1 e 20.3 do Edital, *in verbis*:

**20.1 – O Setor de Licitações e Contratos da municipalidade convocará a(s) Licitante(s) Vencedora(as) para assinatura do contrato, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis do recebimento da convocação, sob pena de decair à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e demais normatizadas neste Edital.**

**20.3 - O prazo para assinatura poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado pela licitante durante o seu transcurso e desde que seja apresentado motivo que justifique a prorrogação, aceito pela Administração.**

Há de ser reconhecido equívoco na redação lavrada no Termo de Referência, Item 3.11, fls.22 do Edital nº. 006/2021, contudo, para se chegar a esta fase da leitura, primeiramente restou lavrado, para também ser lido, interpretado e observado os termos da Qualificação Técnica nos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.2.1, fls. 12 do Edital referido, ou seja, bem antes.

Desta forma, com redações antagônicas, haveria o dever que ser **questionado** a CPL, permitido pelo item 2.2, do Edital, *in verbis*:

**2.2 - Os pedidos de esclarecimentos sobre o procedimento de licitação e relativos ao objeto licitado deverão ser enviados à Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, através do endereço eletrônico [licitacao@joaoneiva.es.gov.br](mailto:licitacao@joaoneiva.es.gov.br) ou pelo telefone (27) 99986-5269. Os esclarecimentos serão respondidos até o dia anterior marcado para a realização da sessão pública.**

Registro que fora observado os termos do art. 14 da Lei de Licitações, a qual estabelece que **"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do objeto e a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e apuração de responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"**. Além disso, o art. 15 da Lei de Licitações estabelece que as compras, sempre que possível, deverão:

- atender ao princípio da padronização;
- ser processadas através de Sistema de Registro de Preços;

- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- ser subdivididas em parcelas visando à economicidade;
- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades;
- observar a especificação completa do bem sem a indicação de marca; e
- definir as unidades e as quantidades a serem adquiridas, assim como a definição de guarda e armazenamento de modo a não permitir a deterioração do material a ser adquirido.

Uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública. Todavia, é comum observarmos o erro formal e o material em licitação, o que causa algumas dúvidas em relação a sua reparação.

Temos, então, para as redações guerreadas (3.11) e (8.8.2 e 8.8.2.1) ser consideradas um erro formal, e este erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido. Um exemplo de erro formal é nos casos de licitação apresentada em formato manuscrito, quando deveria ser impresso ou datilografado. Ou seja, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado, apesar do modelo de apresentação incorreto.

Outros exemplos de erro formal são detectados na ausência da numeração de páginas na licitação, informações organizadas fora de ordem, equívoco na identificação do envelope sanado antes de sua abertura, etc.

E, mesmo se fosse interpretado como erro material, que é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

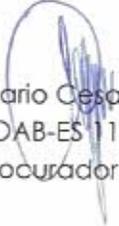
Um claro exemplo de erro material é a falha no cálculo do valor da proposta da licitação, seja pela soma, seja multiplicação executada incorretamente. Outro caso comum é a imprecisão de uma data informada no documento ou contrato.

Portanto, o erro material necessita de um rápido reparo, uma vez que destaca a inexactidão, isto é, reflete um acontecimento que, claramente, não ocorreu.

Assim, temos o reconhecimento de erro na redação, mas não do objeto, e sim de exigência que, pela leitura atenta ao Edital, demonstra clara e obvio o prazo de credenciamento de restaurantes, objeto do Edital, com contagem de prazo, após a declaração de vencedor e na assinatura do contrato, que perdurará por até cinco dias úteis, podendo, ainda, ser prorrogado por igual período, tempo razoável e suficientes para haver o cadastramento de empresas, para atender ao Edital

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, **conheço da IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa CONVENIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP para, no mérito, opinar por **negar integral provimento**, por entender que os itens: **8.8.2. Para fins de contratação, a empresa arrematante/vencedora da licitação deverá apresentar uma declaração/relação que dispõe de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo, devendo conter e 8.8.2.1. Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo: 03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'**.), retratam de forma cristalina que a relação de restaurantes de supermercados, somente na assinatura do contrato e este, por sua vez, tem prazo estipulado pelos itens **20.1 – O Setor de Licitações e Contratos da municipalidade convocará a(s) Licitante(s) Vencedora(as) para assinatura do contrato, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis do recebimento da convocação, sob pena de decair à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e demais normatizadas neste Edital e 20.3 - O prazo para assinatura poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado pela licitante durante o seu transcurso e desde que seja apresentado motivo que justifique a prorrogação, aceito pela Administração, atende as regras do Edital. Podendo ter, portanto, um prazo de até 10 dias úteis, aproximadamente, 20 dias corridos para credenciar os restaurantes.**

João Neiva-ES, 29 de março de 2021.

  
Mario César Negri  
OAB-ES 11.332  
Procurador Geral



Processo: **1.077/2021**

Impugnante: **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP**

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial n.º 006/2021, protocolizado pelo Impugnante **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP**, em data de 29/03/2021, apresentado neste setor, questionando em síntese, a falta de prazo razoável para a licitante vencedora credenciar a rede de estabelecimentos.

Vale destacar que, a impugnante atendeu ao item 3 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça impugnante.

Verifica-se a necessidade da contratação de empresas pelo certame regulado pelo Edital do Pregão Presencial n.º. 006/2021, tendo em vista se tratar de contratação de empresa especializada em administrar, gerenciar e fornecer documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos com tecnologia de chip) de ticket alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, com uso de senha numérica individual, disponibilizados pela contratada e destinados a aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos funcionários ativos (estatutários, contratados e comissionados), Servidores da Prefeitura Municipal de João Neiva-ES, por meio de rede de estabelecimentos previamente credenciados no Município de João Neiva - ES e no Estado do Espírito Santo.

Em síntese a Impugnante requer a retificação do Item 3.11 do Termo de Referência do Edital para que seja estipulado prazo razoável, após a assinatura do contrato, para a licitante vencedora comprovar a rede de estabelecimentos a ser credenciada.

De forma objetiva passo a delinear a Impugnação e decidir quanto ao seu mérito pontuando e transcrevendo alguns itens Editalícios, vejamos:

**"Página 12 - Edital**

**8.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.8.2. Para fins de contratação, a empresa**



179

arrematante/vencedora da licitação deverá apresentar uma declaração/relação que dispõe de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme abaixo, devendo conter:

8.8.2.1. Em João Neiva-ES: mínimo de 5 (cinco) estabelecimentos credenciados, sendo:

03 (três) estabelecimentos credenciados na qualidade de 'supermercado'.

Resta esclarecido que a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados é devida tão somente a arrematante/vencedora do certame.

A confusão e erro formal do atrito entre os itens 8.8.2 do Edital e 3.11 do Termo de Referência são plenamente saneados por meio desta peça ou por forma de esclarecimento sem que invalide ou vicie o certame.

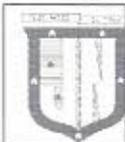
Saneado a divergência e esclarecido que a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados é devida tão somente a arrematante/vencedora do certame, trataremos do critério prazo para apresentação.

Assim, transcrevo os Itens 20.1, 20.3 e 20.5 do Edital:

20.1 - O Setor de Licitações e Contratos da municipalidade convocará a(s) Licitante(s) Vencedora(as) para assinatura do contrato, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) à Prefeitura Municipal no prazo máximo de **05(cinco) dias úteis** do recebimento da convocação, sob pena de decair à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações e demais normatizadas neste Edital.

20.3 - O prazo para assinatura **poderá ser prorrogado uma vez por igual período**, quando solicitado pela licitante durante o seu transcurso e desde que seja apresentado motivo que justifique a prorrogação, aceito pela Administração.

20.5 - Considera-se como parte integrante do Contrato, a Proposta vencedora e seus Anexos, **bem como os demais elementos concernentes à licitação que servirem de base ao processo licitatório.**



180

É de clareza salutar que a **Licitante vencedora/arrematante terá como prazo até 10 (dez) dias úteis**, aproximadamente 20 (vinte) dias corridos, para a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados.

Entendemos ser plenamente razoável, justo e proporcional o prazo supra citado, como assim entende o Douto Procurador Geral do Município em seu **Parecer Jurídico** de fls. 176/177v dos Autos.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da economicidade, legalidade e da eficiência, recebo à presente Impugnação apresentada pela Impugnante **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP**, e, via de consequência, **JULGO IMPROCEDENTE, MANTENDO** a data para a realização do certame do Pregão Presencial nº 006/2021, designado para o **dia 05 de abril de 2021**.

João Neiva/ES, 30 de março de 2021.

  
**Carlos Barbosa Pereira**  
Pregoeiro Oficial PMJN  
PORTARIA Nº 12.029/2021